



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.424 - RS (2008/0167350-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARLINDO LUIZ BOTESINI**
ADVOGADO : **GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/96.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.424 - RS (2008/0167350-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 672/673, da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), que não conheceu dos embargos de declaração por considerá-los intempestivos.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que não houve pronunciamento por este Tribunal Superior sobre dispositivo legal que "conforme comprovam os documentos que hora (sic) se juntam e ao contrário do que consta do julgamento em debate (EDcl no REsp), o acórdão do julgamento do REsp nº 1.080.424 somente foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2008 e não em 28/08/2008 como consta do julgamento" (fls. 703), circunstância que teria alterado o início da contagem do prazo para recorrer e a data do seu término.

Além disso, alega que esta ocorrência constitui afronta aos arts. 183 e 507 do Código de Processo Civil e ao art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006 na medida em que o direito de recorrer ficaria resguardado nas hipóteses de justa causa ou força maior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.424 - RS (2008/0167350-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe mencionar que a Lei nº 11.419/2006, em seu art. 4º, § 3º, estabelece como data da publicação de atos processuais "o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico", de modo que se observa a seguinte sequência no procedimento: disponibilização da informação no DJe; publicação do ato no primeiro dia útil subsequente; início da fluência do recurso.

No caso, sustenta o agravante que esta ordem teria sido desrespeitada na medida em que, em consulta ao sítio eletrônico no dia 28.8.2008, não teria ocorrido mudança na tramitação do presente, enquanto que, no dia seguinte, foi publicado o respectivo acórdão, sem, portanto, a prévia disponibilização da informação no DJe.

A pretensão do agravante, contudo, não encontra respaldo no funcionamento do sistema de comunicação eletrônica, que traz como pressuposto da publicação do ato oficial o envio daquele dado ao órgão competente, período em que, evidentemente, a informação é restrita aos envolvidos e ainda inacessível aos jurisdicionados.

É dessa forma que deve ser interpretada a expressão "disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico" constante do mencionado dispositivo legal, e não como se a informação já devesse estar disponível a todos, sob pena de subverter a lógica do sistema.

Considerados estes parâmetros, verifico que a decisão de fls. 546-549 foi disponibilizada no DJe em 28.8.2008 (quinta-feira) e considerada publicada em 29.8.2008 (sexta-feira), iniciando-se o decurso do prazo para recorrer em 1º.9.2008 e encerrando-se em 5.9.2008 (sexta-feira).

Assim, tenho que os embargos de declaração são intempestivos, eis que opostos em 8.9.2008, após, portanto, o quinquídio legal, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. PRAZO DE CINCO DIAS. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PRAZO. INÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERADO DATA DA PUBLICAÇÃO (ART. 4º, § 4º DA LEI 11.419/96). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo do agravo de instrumento começa a contar, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/96.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1091375/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que se seguir à data da sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Inteligência do disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº.

11.419/2006 e das Resoluções da Presidência do STJ ns. 8, de 20/9/2007 e 11, de 11/12/2007.

2. Mostram-se extemporâneos os declaratórios opostos quando já transcorrido o prazo previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 955.142/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0167350-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 1080424 / RS**

Números Origem: 10523689717 200601810789 70014005755 70015267180 70022810196 70024593469

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO LUIZ BOTESINI
ADVOGADO : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO LUIZ BOTESINI
ADVOGADO : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária